



# TMA & ANEWS

15 de Dezembro de 2023

## Acções colectivas para protecção dos interesses dos consumidores – Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de Dezembro

No passado dia 5 de Dezembro, foi publicado o **Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de Dezembro**, que transpõe a Directiva (UE) 2020/1828 relativa a acções colectivas para protecção dos interesses dos consumidores.

Este diploma aplica-se às **acções colectivas nacionais e transfronteiriças para protecção dos direitos e interesses dos consumidores intentadas com fundamento em infracções cometidas por profissionais às disposições do direito nacional e da União Europeia referidas no anexo I (que pode ser consultado [aqui](#)) daquela Directiva, a par dos demais meios de ressarcimento contratuais ou extracontratuais à disposição dos consumidores para as mesmas infracções.**

São **titulares do direito de acção colectiva** para defesa destes interesses (i) as **associações** e as **fundações**, e (ii) as **autarquias locais**. Quanto ao **direito de acção colectiva transfronteiriça**, a sua titularidade pertence às **entidades qualificadas previamente designadas por outros Estados-Membros**.

### Exercício da acção colectiva nacional e transfronteiriça

#### A) Financiamento

Com o propósito de oferecer transparência ao financiamento de acções colectivas por parte de terceiros – conforme declarado no preâmbulo do diploma –, o legislador determinou que “*No caso de celebração de acordo de financiamento relativo à prossecução de uma acção colectiva com terceiros, (...) o demandante da acção colectiva fornece ao tribunal cópia autenticada do acordo, redigido de forma clara, facilmente compreensível e em língua portuguesa (...)*”, indicando o conteúdo obrigatório do acordo (cfr. o n.º 1 do artigo 10.º). O diploma determina, a propósito, que o acordo deve garantir a independência do demandante e a ausência de conflitos de interesses.

#### B) Consulta prévia

O legislador determinou, por outro lado, que as medidas inibitórias definitivas destinadas a fazer cessar, ou identificar ou proibir uma prática considerada uma infracção, só podem ser





# T M A & A N E W S

requeridas no prazo de duas semanas a contar da recepção, pelo profissional, de comunicação, via carta registada com aviso de recepção, sem que este tenha posto termo à infracção. Nessa comunicação, tem, obrigatoriamente, que consta:

- 1) Descrição da conduta ou dos factos cuja prática deve cessar ou que possam ter causado danos aos consumidores; e
- 2) As normas da legislação de protecção dos consumidores violadas.

## C) Prescrição

No que respeita ao prazo de prescrição, determina-se o seguinte:

- 1) A instauração de uma acção colectiva para obtenção de medidas inibitórias interrompe o prazo de prescrição aplicável aos consumidores representados nessa acção colectiva para o exercício dos direitos decorrentes da infracção em causa, no âmbito de uma acção para obtenção de medidas de reparação;
- 2) A instauração de uma acção colectiva para obtenção de medidas de reparação interrompe o prazo de prescrição aplicável aos consumidores representados nessa acção colectiva para o exercício dos seus direitos.

## Informação sobre acções colectivas

De acordo com o que é declarado no preâmbulo deste diploma, “*Com vista a garantir que os*

*consumidores são devidamente informados sobre as acções colectivas intentadas em Portugal (...)*”, os demandantes são obrigados a divulgar na sua página da internet:

- 1) Identificação da acção colectiva em causa;
- 2) Fase processual em que se encontra;
- 3) Resultado da acção;
- 4) Decisão do tribunal.

Também no plano da informação, a Direcção-Geral do Consumidor é responsável pela disponibilização ao público, na sua página de internet e através do Portal Único de Serviços, de informação sobre:

- 1) Entidades qualificadas previamente designadas para efeitos de propositura de acções colectivas transfronteiriças;
- 2) Acções colectivas em curso e concluídas.

A mesma Direcção-Geral do Consumidor fica obrigada, ainda, a comunicar anualmente à Comissão Europeia:

- 1) O número e o tipo de acções colectivas concluídas junto dos tribunais nacionais;
- 2) O tipo de infracções em causa nas acções;
- 3) As partes envolvidas nas acções;
- 4) O resultado das acções.

## Aplicação no tempo

O presente Decreto-Lei aplica-se às acções colectivas intentadas a partir da sua entrada em





# T M & A NEWS

vigor, à excepção do disposto no n.º 1 do artigo 14.º, que se aplica apenas às acções colectivas para obtenção de medidas de reparação decorrentes de infracções ocorridas após a entrada em vigor do diploma.

## **Entrada em vigor**

Este diploma entrou em vigor em **06.12.2023**.

## **Notas:**

- O presente resumo não dispensa a consulta do texto integral e não constitui aconselhamento jurídico.
- Para consulta integral do diploma, aceda a <https://dre.pt/>.

## **Autores:**

**Francisco Tomás Catarro**, Advogado  
Associado da TMA – Sociedade de  
Advogados, SP,RL.

**Duarte Massena Amaral**, Advogado-  
Estagiário da TMA – Sociedade de  
Advogados, SP, RL.

